



Grupo Parlamentar I

*Distribuir 5
para
o
Governo
12/12/2018*



Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Proposta de substituição à Proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 19/XI – “Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2016/A de 18 maio de 2018 e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A de 3 de janeiro.”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, Proposta de substituição à proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 19/XI – “Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A de 9 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2016/A de 18 maio de 2018 e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A de 3 de janeiro”, que regulamenta o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial – COMPETIR +.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

António Lima

(António Lima)

Paulo Mendes

(Paulo Mendes)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1216 Proc. n.º 105
Data:	01/12/18 N.º 19/XI

Horta, 12 de dezembro de 2018

Artigo 1.º

O **Artigo 17.º, 18.º, 20.º e 21.º** do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 19/XI – “Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A de 8 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2016/A de 18 maio de 2018 e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) Manter os postos de trabalho criados na Região durante o período mínimo de cinco anos, a contar da data em que tiverem sido ocupados pela primeira vez, sendo que, no caso das micro e pequenas empresas, classificadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, o prazo mínimo é de três anos.

o) Os promotores ficam obrigados a celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado com, pelo menos, 75% dos seus trabalhadores, ou 50% no caso das microempresas, sendo o arredondamento feito por excesso.

p) Por motivos associados à sazonalidade de atividades que resultem no reforço de encomendas ou outros fatores que redundem num acréscimo de laboração e o conseqüente aumento do número de trabalhadores, a obrigatoriedade assumida na alínea anterior pode não ser observada por períodos nunca superiores a 3 meses, por ano, condição obrigatoriamente comunicada, com a devida justificação, à Entidade Avaliadora.



I Grupo Parlamentar I



q) Na ocorrência de doença prolongada do trabalhador ou licenças e dispensas relacionadas com a proteção na parentalidade previstas no Art.º 35.º do Código do Trabalho, este pode ser substituído pelo tempo do seu impedimento, de forma temporária, por outro trabalhador com contrato a termo certo, após comunicação de tal condição à Entidade Avaliadora, no prazo de 15 dias úteis.

r) Anterior alínea o)

2 - Os casos referentes às alíneas p) e q) são reportados pela Direção Regional com competência na matéria à Comissão de Acompanhamento.»

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Paulo Mendes)

Horta, 12 de dezembro de 2018